

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Processo nº 3929/2021

Tomada de preço nº 04/2021

Interessado: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

Assunto: Recurso – Tempestivo – DEFERIMENTO PARCIAL

Trata o presente de recurso interposto contra a decisão da Comissão que inabilitou a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA por descumprimento dos itens 5.2.1 (não apresentou o registro de pessoa jurídica junto ao CREA/CAU), item 5.2.2 letra b (instalação de no mínimo 17 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16 m).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

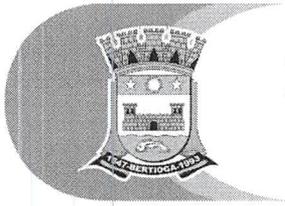
Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que houve um equívoco na análise da Comissão com relação ao descumprimento do item 5.2.1. do edital. Informa que às fls. 33/37 encontram-se as certidões do CREA-PR.

Com relação ao descumprimento do item 5.2.2 letra b (instalação de no mínimo 17 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16 m) que apresentou os atestados peritinentes e compatível.

Informa que o exame de qualificação técnica é uma análise de experiências prévias, comprovadas por atestados, que denotam provável capacidade técnica para execução do futuro contrato. Logo é um raciocínio de analogia e similaridade, mais sofisticado que o raciocínio de entidade (popularmente chamado de “cara-cracha”) Com o devido respeito, a inabilitação decorreu de um raciocínio de comparação de identidade entre atestados e edital, resultando em incorreta interpretação da legislação e do instrumento convocatório – com conseqüente conotação de direcionamento do certame, dada a especificidade da exigência paradigma.

Transcreve item do edital e informa que as penas na nova lei de licitação para direcionamento já são aplicáveis.

Informa que o edital não foi respeitado pela comissão.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Que a Recorrente inabilitado pode não ter demonstrado experiência em implantação de pelo menos 17 postes de concreto (exatamente) 16 metros e por seu engenheiro não ter experiência na implantação de postes de 16 m (alínea b), sendo esse item considerado de maior relevância pelo edital. Não é o momento e local de se atacar a eleição do edital de tal item como “de maior relevância, mesmo quando todos sabemos não ser, à luz do orçamento da licitação e da simplicidade técnica da questão.

Alega que a exigência dos quantitativos mínimos viola expressamente o princípio da legalidade. Transcreve a vedação aos agentes públicos.

Por fim, pede a reconsideração da decisão.

Findo o prazo de contrarrazões, não houve interposição.

Síntese do necessário, passamos a nos manifestar.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

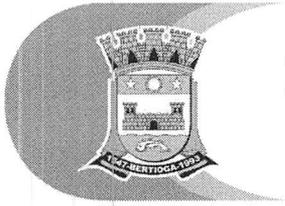
Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

No presente caso, não obstante as considerações formuladas pela Recorrente, vale ressaltar que a Comissão respeitou o instrumento convocatório, vez que em suas cláusulas obedeceu o disposto na legislação de regência e súmulas editadas pela Corte de Contas.

Baseou-se em determinações da própria Lei de Licitações e Contratos e Sumulas pacificadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere à possibilidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica operacional, atestados compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante o disposto no art. 30, II da Lei Geral de Licitações.

E mais, varias das alegações infundadas deveriam ser objeto de Impugnação e não de mérito de recurso. Até porque em suas alegações assume que não cumpriu o solicitado no edital. “*Que a Recorrente inabilitado pode não ter demonstrado experiência em implantação de pelo menos 17 postes de concreto (exatamente) 16 metros e por seu engenheiro não ter experiência na implantação de postes de 16 m (alínea b), sendo esse item considerado de maior relevância pelo edital.*”

AP P. P.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Ademais se equivoca completamente a Impugnante em suas argumentações quando afirma que os itens de maior relevância indicados no edital não devem ser considerados à luz do orçamento da licitação e da simplicidade técnica da questão.

Ora, não foi essa a intenção do legislador ao editar o regramento licitatório.

Há apenas uma relativa presunção que se o licitante não dispuser de condições financeiras saudáveis e experiência anterior de acordo com mínimo exigido poderá vir causar danos à Administração. O risco estará sempre presente, mas a Administração, em atendimento ao interesse público, não pode, em nome de maior competitividade, ficar subjugado ao interesse particular, e contratar com qualquer aventureiro, proporcionando risco desnecessário a execução de um serviço, que presumivelmente poderá ser insatisfatório.

Como se pode ver, o edital ao introduzir em suas regras internas estabeleceu o percentual mínimo exigível das parcelas de relevância técnica compatível e valor significativo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não assiste razão à impugnante em alegar que o edital estaria adotando exagerado detalhamento técnico como prova de aptidão.

A referência que faz a Impugnante sobre o que pensa a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade de exigências da capacitação técnica operacional é feita sem a menor fundamentação, pois não são trazidos à discussão os pensamentos e julgados preponderantes, citados apenas para referenciar as argumentações da ora Interessada. E isso é possível entender, pois tanto a doutrina majoritária quanto a atual jurisprudência dos Tribunais se posicionam de forma diversa do que aduz a Impugnante, senão vejamos:

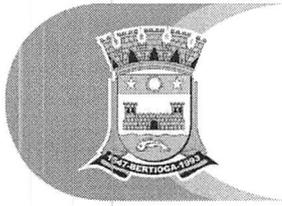
O TCDF considerou regular a exigência de quantitativos mínimos de obra anteriormente realizada. (Fonte: TCDF. Processo nº 1.914/03. Decisão 6308/2003).

O TCU decidiu: "... a exigência de atestados comprobatórios de qualificação técnica deve situar-se dentro de um patamar de razoabilidade e ser analisada "caso a caso,"" (Fonte: TCU. Processo nº TC-004./2004-7. Decisão nº 702/1999 – Plenário).

Na mesma esteira assim decidiu o STJ:

"... não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos class "L" e "C"

(Handwritten signatures)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade competente." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 172232/SP. Registro nº 199800302522. DJ 21 set. 1998. P.00089).

A propósito, vale citar o julgado da Corte Superior de Justiça, que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

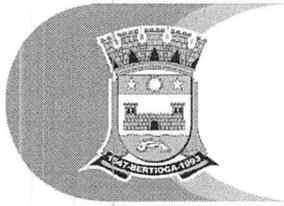
Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Marçal Justen Filho trata essa questão da seguinte forma:

“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. (...) Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas de quinhentos metros. Muitas vezes, a

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. (...) Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto."

E arremata o Mestre:

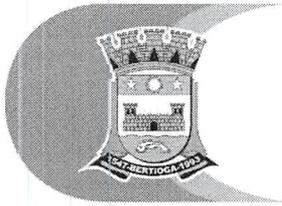
(...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou tratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (grifo nosso).

A Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o **atestado de aptidão ou atestado de desempenho**, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "caput" do § 1º do artigo 30, e o **atestado de responsabilidade técnica**, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. Quanto aos atestados de desempenho, exige que sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". Quanto aos atestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "**profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**".

Da mesma forma, como exigido no Edital, o Tribunal disciplina através das sumulas 23 e 24, tanto para empresa como para os responsáveis técnicos, a forma da apresentação da qualificação técnica para a participação em licitação, no que a Comissão obedeceu n integra, vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Por fim, com relação ao descumprimento dos item 5.2.1 (não apresentou o registro de pessoa jurídica junto ao CREA/CAU), revê a Comissão a sua decisão pelo cumprimento de referido item.

Assim e com base no Recurso, mantem a Comissão a sua decisão com base nos princípios basilares da administração, respeitando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos, para declarar a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA inabilitado no certame por descumprimento do item 5.2.2 letra b (instalação de no mínimo 17 postes de 16 m), item 5.2.3 letra b (implantação de postes de concreto de 16 m).

Desta feita, recebe por tempestivo o Recurso interposto e no mérito nega provimento.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 05 de outubro de 2021.


Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão


Adriel Mackoviak
Membro da Comissão


Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente da Comissão


Dimas Rossi
Membro da Comissão


Luciana Sanches Modes
Membro da Comissão